



JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto – Habilitação ao certame

Recorrente – Casa do Estudante Papelaria e Livraria Eireli

Autoridade encarregada do Julgamento – Comissão de Licitação

I - RELATÓRIO

CASA DO ESTUDANTE PAPELARIA E LIVRARIA EIRELI, já devidamente qualificada, impetrou o presente **RECURSO**, questionando a inabilitação da Recorrente por falta de juntada de documentos, vez que de acordo com o Recorrente, a inabilitação da empresa foi um erro.

Por fim, pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o resultado do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem embargo dos argumentos ofertados pela Recorrente no presente Recurso, mister faz-se reconhecer que não merece amparo tal pretensão em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, observa-se na Ata de Abertura dos envelopes de habilitação, que no dia 03/05/22, a empresa Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado atestado PROSPECTO nos moldes da cláusula 8.2, do item 2, letra M do edital.

Ademais, no edital, a inabilitação fora tão somente por descumprimento da norma contida na lei 8.666/93, especificamente no artigo 22, §2º, que nos diz que:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.:



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

(...)

Dessa forma, não assiste razão alguma ao Recorrente, pois não há nenhuma nulidade do certame. Houve apenas o desatendimento da empresa Peticionária aos requisitos impostos no edital, cláusula 8.3, que estabelece prazo até a abertura da sessão pública para apresentação dos documentos solicitados.

Pois, o edital atende ao mais elevado interesse público, não havendo qualquer arbitrariedade ou preferência na opção realizada por esta administração.

Isso porque a Administração Pública deve obedecer aos princípios da economia, celeridade e legalidade, não podendo passar por cima da lei por “meros formalismos”.

Portanto, a decisão que inabilitou a Recorrente está recalcada na lei de licitações, não assistindo razão o recurso ofertado.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente RECURSO, tendo em vista sua manifesta **INOBSERVÂNCIA** ao art. 43, §4º, da lei 8.666/93, Cláusula 8.2 e 8.3 do edital.

Monte Carmelo-MG, 17 de maio de 2022.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO
Pregoeiro